

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2023

Institui o Programa Suplementar de Alimentação Escolar “Comer Bem: me faz bem” nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e das outras providências.

Artigo 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Vitória, o Programa Suplementar de Alimentação “**Comer Bem: me faz bem**” para crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal de Vitória.

Parágrafo único – O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando oferecer uma refeição (almoço/jantar) após o final das atividades letivas diárias.

Artigo 2º. Os beneficiários do Programa Suplementar de Alimentação Escolar, de que trata esta Lei, são todos alunos das unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Município de Vitória.

Artigo. 3º. O cardápio da alimentação suplementar escolar de que trata o presente Programa, será elaborado por nutricionista habilitado.

§1º O Poder Executivo promoverá a capacitação permanente das merendeiras responsáveis pela execução do cardápio previsto no caput deste artigo e dotará de equipamentos adequados as cozinhas e as salas de refeição das unidades escolares



destinadas ao fornecimento de alimentação suplementar aos alunos, além de garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa.

§ 2º A alimentação com critérios de que trata o “caput” deverá ser distribuída no período após o final das atividades letivas diárias.

Artigo 4º. O fornecimento desta alimentação (almoço/jantar) poderá se dar através das seguintes formas:

I – alimentação pronta acondicionada em recipiente removível, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter especificamente produtos acabados que poderão ser retirados pelos estudantes; ou

II – fornecimento direto da alimentação produzida pela unidade de ensino e ofertada no refeitório.

Artigo 5º. O fornecimento de merenda na forma do inciso I do artigo 4º desta lei, ocorrerá com a retirada da refeição pronta acondicionada em recipiente pelos alunos no horário previamente definido pela unidade de ensino.

§ 1º As unidades de ensino também poderão disponibilizar o refeitório para que os alunos possam realizar a alimentação retirada prevista no caput acima, quando for o caso.

Artigo 6º. As unidades de ensino que optarem pelo fornecimento de merenda na forma do inciso II do artigo 4º desta lei, deverão garantir alimentação ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.



Artigo 7º. A Unidade de Ensino deverá realizar levantamento e cadastramento dos alunos que desejarem receber a alimentação (almoço/jantar) após o final das atividades letivas diárias.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar é um direito garantido por meio da Lei do PNAE (Lei nº11.947/2009), considerada como importante marco na luta pela segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes. Tem também como base legal o artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a educação como direitos fundamentais. Assim, é dever do poder público assegurar este direito.

O objetivo é promover a ampliação de uma refeição (almoço/jantar) após as atividades diárias dos estudantes. Nesse sentido, é de extrema importância desenvolver programas que possibilite atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência no ambiente escolar, contribuindo, assim, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Sabe-se que para muitas crianças, adolescentes e jovens, a alimentação escolar seja talvez a única refeição diária, estabelecendo por isso, o estímulo à permanência desses alunos na escola evitando os altos índices de evasão e repetência. Assim, é primordial oferecer uma alimentação adequada, de modo a suprir as necessidades nutricionais mínimas favorecendo as condições do processo de ensino/aprendizagem.

A Alimentação Escolar deve ser entendida como uma política voltada à atenção dos direitos da criança e do adolescente, que objetiva fornecer a nutrição adequada e proporcionar bem-estar físico durante o período diário de permanência na escola. Ademais, o oferecimento de refeição (almoço/jantar) após o final das atividades letivas diárias visa garantir o reforço alimentar e nutricional aos alunos matriculados nas unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Município de Vitória, ao término do dia letivo, sobretudo considerando que muitos deles, residentes em regiões



com altos índices de vulnerabilidade social, estão expostos à insegurança alimentar e, principalmente, ao risco de desnutrição. Já que muitas crianças, adolescente e jovens, por sua vez, retornam às suas casas ao final do dia, sem a perspectiva de uma última refeição em seus lares, em carência alimentar capaz de comprometer o desempenho de suas atividades escolares e, portanto, a assimilação e processamento dos conhecimentos recebidos.

Com efeito, o projeto possibilita como uma das opções o fornecimento de alimentação pronta acondicionada em recipiente removível, visando dar agilidade e eficiência no planejamento das unidades de ensino, que devido a sua dinâmica escolar, talvez teria dificuldade de atender aos estudantes em outro formato devido as atividades letivas na troca de turnos (matutino/vespertino).

A intenção do projeto é promover opções para que as unidades de ensino se organize de acordo com seu planejamento para atender a essa política de alimentação tão importante. Já que o ambiente escolar é tido como um espaço imprescindível para o desenvolvimento de ações voltadas a uma alimentação saudável e equilibrada. Por isso, as práticas e ações de alimentação escolar têm se tornando uma políticas importante ante as situações de insegurança alimentar e nutricional que acometem os estudantes.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de agosto de 2023.

VEREADOR LEANDRO PIQUET

Republicanos

